



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.901963/2012-04
ACÓRDÃO	1002-004.269 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2005

CONHECIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. ALTERAÇÃO DO PEDIDO FOMULADO EM DECOMP.

Aplica-se ao processo administrativo o instituto da preclusão, sendo vedado ao contribuinte inovar em sede de recurso, notadamente quando a nova tese representa alteração da composição do direito pleiteado pelo próprio contribuinte em sua DCOMP.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar o direito creditório declarado na respectiva DCOMP, fazendo-o por meio de apresentação de provas objetivas como vinculação direta ao fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer a tese relativa à possibilidade de os valores de juros e multa sobre estimativas pagas em atraso comporem o saldo negativo, e na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andrea Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente)

RELATÓRIO

Conforme exposto pelo acórdão recorrido, o presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 030998381 (f. 4.460-4.465), emitido eletronicamente em 04/09/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 07485.28584.190908.1.7.03-3169. O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo de CSLL, do ano-calendário 2005. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 2.583.926,21. **No despacho, foi reconhecido R\$ 1.923.161,88.** Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	344.511,47	3.066.001,87	498.792,73	0,00	5.613,00	3.914.919,07
Confirmadas	0,00	286.547,35	2.482.900,05	479.689,27	0,00	5.019,00	3.254.155,67

A interessada foi cientificada do despacho decisório em 17/09/2012 (f. 4.466) e apresentou manifestação de inconformidade em 16/10/2012 (f. 02-12) a qual foi julgada parcialmente procedente. A DRJ, por meio **acórdão 04-51.340**, entendeu pela comprovação de parte dos créditos alegados, foi destacado:

IR NA FONTE:

Cabia à impugnante demonstrar de forma inequívoca que houve erro nas informações das fontes pagadoras nas DIRF, juntando documentos comprobatórios (registros contábeis, notas fiscais/faturas, planilhas, relatórios, etc.). A simples juntada de milhares de notas fiscais/fatura não comprova o seu direito às alegadas retenções na fonte. No entanto, pode ser considerado o extrato de f. 4.492, obtido em 01/10/2019, consolidando os valores das DIRF originais e retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras relacionadas. **O montante confirmado de CSLL retida na fonte foi de R\$ 316.129,30. No despacho decisório já tinha sido confirmado o total de R\$ 286.547,35. Logo, deve ser considerado o valor da diferença (R\$ 29.581,95) na apuração do saldo negativo de IR CSLL do ano-calendário 2005.**

...

PAGAMENTOS

Como se verifica da tabela acima, os valores referentes às estimativas foram pagos por meio de DARF, permanecendo saldo disponível para utilização, parte das estimativas referentes aos períodos de apuração agosto, outubro e novembro

(em negrito na tabela acima), que totalizam R\$ 559.344,76. Os valores disponíveis no sistema SIEF, **referentes aos períodos de apuração janeiro, fevereiro, abril, maio e junho de 2005 já foram considerados no despacho decisório.**

...

A opção da contribuinte foi por computar as estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, podendo ser reconhecidos apenas o valor principal da estimativa, desconsiderando-se a multa e juros de mora. O aproveitamento do montante de multa e juros de mora disponível só poderia ser considerado caso a opção da contribuinte fosse pelo pedido de restituição dos pagamentos indevidos.

Faz jus, portanto, ao crédito do valor principal dos pagamentos que se encontram disponíveis nos sistemas da RFB, no valor total de R\$ **559.344,76.**

...

ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

Conforme consulta efetuada no sistema SIEF-PER/DCOMP – Consulta, a contribuinte, em suas DCOMP's, compensou seus créditos com estimativas dos períodos de apuração de abril, julho, agosto e setembro de 2005, e informou os valores consolidados, incluindo além do principal, a multa de mora e os juros. As compensações da estimativa do período de apuração de agosto de 2005 foram homologadas totalmente. Já as estimativas dos períodos de apuração de abril, julho e setembro de 2005 foram amortizadas, em seus valores originais (principal), que podem compor o saldo para apuração do Saldo Negativo de CSLL. Os valores correspondentes aos acréscimos legais (multa e juros) não podem ser levados para a apuração do Saldo Negativo.

Este item da manifestação deve ser **indeferido**, mantendo o total de estimativas compensadas com Saldo Negativo de períodos anteriores reconhecido no despacho decisório (R\$ 479.689,27).

DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

A consulta realizada no PER/DCOMP nº 20542.39863.280406.1.3.04- 7321 (f. 4.484) indica que a contribuinte equivocou-se ao informar o período de apuração da estimativa compensada como sendo setembro/2005, com vencimento em 29/12/2005. O valor da estimativa compensada, no valor de R\$ 594,00, como indica a data de vencimento, se refere ao período de apuração de novembro/2005. Em razão do erro de preenchimento, da compensação citada não foi confirmada. E consulta ao sistema SIEF- PER/DCOMP confirma que o débito de estimativa compensada se refere ao período de novembro/2005, e a citada DCOMP foi totalmente homologada.

Este item da manifestação deve ser **deferido**, restabelecendo o valor de R\$ **594,00.**

Intimado do acórdão em 03.03.2020 (fls. 4508), contribuinte apresentou recurso voluntário em 09.04.2020 (fls. 4510 e 4566/4579) alegando em síntese:

- O acórdão 04-51.340 (Fls. 4492/4503), reconheceu o crédito adicional remanescente de R\$ 589.521,41. Com isso, a suposta insuficiência de crédito principal foi reduzida de R\$ 746.311,27 para R\$ 156.789,86.
- o ilustre relator do Acórdão alega que, embora fosse possível apurar os valores retidos na fonte a partir das notas fiscais/faturas, às fls. 91/4.270, não o fez, por falta de comprovação de erro nas informações prestadas pelas pessoas jurídicas que apresentaram as DIRF
- os documentos apresentados pela Recorrente são indícios de que houve erros ou omissões na prestação de informações em DIRF, porquanto estes últimos divergem parcialmente dos registros constantes das notas fiscais. Caberia à Fiscalização intimar os contribuintes cujas informações em DIRF divergiram dos valores registrados nas notas fiscais, para se explicarem. Além do mais, a Recorrente solicitou a realização de diligência, para confirmar sua validade, no que não foi atendida.
- Requer a conversão do julgamento em diligência para análise da notas ficiais, as quais comprovariam o erro das DIRFs preenchidas pelas respectiva fonte pagadora.
- Outro ponto é que a autoridade julgadora de primeira instância glosou parte dos pagamentos realizados, por entender que o valor pago indevidamente a título de multa e juros não poderia compor o saldo negativo de CSLL. Alega a autoridade fiscal que, para aproveitar o valor de multa e juros pagos indevidamente, a Recorrente deveria ter solicitado sua restituição, e não considerar tais valores como saldo negativo da CSLL.
- Não há justificativa legal para o indeferimento da compensação de juros e multa, posto que à época em que pagas as estimativas (fevereiro e maio de 2006) e no momento da transmissão da DCOMP (19/09/2008), ainda não havia sido publicada a Solução de Consulta COSIT nº 19 de 2011, utilizada pela decisão recorrida como fundamento para o indeferimento do procedimento adotado pela empresa.
- A Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008, produziu efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, quando pagamento indevido ou a maior de estimativa passou a ter tratamento de indébito tributário. Porém, pagamento a maior ou indevido de estimativas realizado entre 29 de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008 não poderia ser compensado ou restituído, via PER/DCOMP.

- Ainda que a Recorrente tenha efetuado o pagamento estimado em valores superiores aos devidos nos meses de agosto, outubro e novembro de 2005, a diferença paga a maior não poderia ser caracterizada como indébito tributário, passível de restituição, uma vez que a apuração só ocorreria mediante comparação com o lucro real anual.
- No caso concreto, o contribuinte pagou com atraso a estimativa que, posteriormente, se revelou superior ao devido. Sendo indevido o tributo, faz jus tanto à restituição quanto à compensação do principal, multa e juros correspondentes.

Não foram apresentados documentos novos com o recurso voluntário.

Às fls. 4584/4589 foram juntados memoriais.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Da admissibilidade:

O recurso é tempestivo. Como descrito na peça recursal a Recorrente teve ciência do despacho decisório em 02/03/2020, conforme *Termo de Registro de Mensagem de Ato Oficial na Caixa Posta DTE* à fl. 4506, iniciando-se a contagem do prazo de interposição no dia 03/03/2020. Em face da suspensão, por motivo de força maior, dos prazos para atos processuais no âmbito do CARF, de 20/03/2020 até 30/04/2020, consoante **Portaria nº 8112, de 20/03/2020**, o prazo de 30 dias previstos no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 tem seu termo final em 14/05/2020.

Entretando, por entender ter havido inovação na tese de defesa, **encaminho pelo conhecimento apenas parcial do recurso**. Explico.

Como exposto trata-se de pedido de compensação fundado em saldo negativo. O recurso devolve para debate a i) existência de comprovação das retenções na fonte e ainda a ii) possibilidade de valores dos juros e multa de mora, decorrentes de estimativas pagas em atraso por meio de DARF, comporem o saldo negativo.

No que tange às estimativas os valores utilizados pelo contribuinte em suas DCOMPs (cópias juntadas às fls. 4287 e seguintes) foram descritos pelo Despacho Decisório de fls. 4463 e ainda resumidos pelo contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade (fls. 08):

Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período
2484	31/05/2005	08/08/2005	299.790,57	38.583,04	7.524,74	345.898,35	299.790,57
2484	30/06/2005	08/09/2005	112.763,78	22.552,75	2.999,51	138.316,04	112.763,78
Total							412.554,35

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compor o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2484	31/01/2005	08/08/2005	60.951,48	0,00	0,00	60.951,48	60.951,48	47.418,30	13.533,18	Darf localizado com valor inferior ao informado
2484	28/02/2005	08/08/2005	48.076,10	0,00	0,00	48.076,10	48.076,10	37.852,22	10.223,88	Darf localizado com valor inferior ao informado
2484	31/08/2005	10/02/2006	1.266.406,15	253.281,23	84.722,57	1.604.409,95	1.266.406,15	1.112.780,11	153.626,04	Valor do DARF suficiente para quitar débito de estimativa
2484	31/10/2005	10/02/2006	762.029,25	152.405,85	29.719,14	944.154,24	762.029,25	583.584,80	178.444,45	Valor do DARF suficiente para quitar débito de estimativa
2484	30/11/2005	10/02/2006	515.984,54	68.109,95	12.538,42	596.632,91	515.984,54	288.710,27	227.274,27	Valor do DARF suficiente para quitar débito de estimativa
Total							2.653.447,52	2.070.345,70	583.101,82	

Manifestação:

PA	Vcto.	Vr. Orig.	Vr. Multa	Vr. Juros	Vr. Total	Vr. Utiliz.
30/01/05	28/02/05	47.418,30	9.483,66	4.049,52	60.951,48	60.951,48
28/02/05	31/03/05	37.852,22	7.570,44	2.653,44	48.076,10	48.076,10
31/05/05	30/06/05	299.790,57	38.583,04	7.524,74	345.898,35	299.790,57
30/06/05	29/07/05	112.763,78	22.552,75	2.999,51	138.316,04	112.763,78
31/08/05	30/09/05	1.266.406,15	253.281,23	84.722,57	1.604.409,95	1.266.406,15
31/10/05	30/11/05	762.029,25	152.405,85	29.719,14	944.154,24	762.029,25
30/11/05	29/12/05	515.984,54	68.109,95	12.538,42	596.632,91	515.984,54
Total		3.042.244,81	551.986,92	144.207,34	3.738.439,07	3.066.001,87

Percebemos pelos valores destacados que em todos os períodos de apuração o contribuinte aponta a existência de pagamento de juros e multa de mora, entretanto apenas nos PAs de 30.01.2005 e 28.02.2025 o contribuinte utiliza ("Vr. Utiliz.") o valor da DARF com acréscimos para compor o saldo negativo, ou seja, para o demais meses de maio, junho, agosto, setembro e novembro o valor utilizado para compor o saldo negativo ficou restrito ao valor principal ("Vr. Orig.") das estimativas.

Do valor das DARFs apontadas acima o Despacho Decisório nega o direito de utilização dos juros e multa de mora referentes aos meses de janeiro e fevereiro (afinal, como dito, para os demais meses não se pleiteou juros e multa).

Em sede de Manifestação de Inconformidade o contribuinte esclarece que "Destacamos que, dos valores efetivamente recolhidos/compensados, apenas foram informados na DCTF os valores devidos nos meses de maio, junho, agosto, outubro e novembro (conforme anexos). Os pagamentos efetuados que foram considerados totalmente indevidos por inexistência de débito não foram informados na DCTF, bem como não foram compensados integralmente o

valor principal + multa + juros”. Portanto o contribuinte em sede de defesa deixa claro que os juros/multa discutidos no presente caso estão relacionados com as DARFs de estimativas pagas em atraso nos meses de janeiro e fevereiro, valores posteriormente considerados indevidos pelo contribuinte por inexistência de débitos.

Analisando este cenário a DRJ – quanto aos pagamentos de estimativas – reconheceu crédito adicional vinculado, exclusivamente, aos PAs de 08, 10 e 11/2005 (haja vista de valor pago e não alocado). Para os meses onde o contribuinte “apropriou-se dos juros e multa” (janeiro e fevereiro) **negou provimento e manteve o despacho decisório para glosar os acréscimos argumentando que tal utilização somente seria possível em sede de pedido de restituição.**

Em que pese a fundamentação da decisão recorrida o contribuinte em Recurso Voluntário defende a necessidade de reconhecimento de crédito adicional de R\$ 100.551,67 referente aos períodos de apuração de agosto, outubro e novembro, alegando se tratar de juros/multa. **E aqui está o ponto da preclusão.**

Como dito, o contribuinte não “utilizou” juros e multa dos meses de agosto, outubro e novembro para compor o saldo negativo declarado em DCOMP, isso nunca foi objeto da lide. No pedido original do contribuinte os valores utilizados nesses períodos de apuração foram de, respectivamente, R\$ 1.266.406,15, R\$ 762.029,25 e R\$ 515.984,54, valores esses já reconhecidos em suas totalidades haja vista o crédito adicional deferido pela DRJ.

Neste sentido, considerando o teor da DComp, o objeto da Manifestação de Inconformidade e, ainda, a fundamentação e o reconhecimento de crédito adicional pela decisão da DRJ, deve o recurso do contribuinte não ser conhecido no que tange a tese “III.2. Da Indevida Glosa de Pagamentos”.

O debate, no viés que foi trazido pelo Recurso Voluntário, **além de representar inovação para lide, caracterizaria verdadeira modificação do pedido formulado em Dcomp**, afinal eventual acolhimento do pedido do contribuinte levaria ao reconhecimento de crédito que se quer foi objeto do pedido formulado por ele.

Neste sentido, conheço em parte do recurso, apenas no que tange ao tópico “III.1 – Da Indevida Glosa de Retenções na Fonte”.

Do mérito:

Após o trâmite processual, a maior parte do direito creditório do contribuinte foi reconhecido. O despacho decisório validou o saldo negativo no valor de R\$3.254.155,67 e a DRJ reconheceu crédito adicional de R\$ 589.521,41.

Quanto a parte conhecida – glosa de retenções na fonte - o contribuinte afirma que as centenas de notas fiscais juntadas com a Manifestação de Inconformidade comprovam a existência de erros nas DIRFs apresentadas pelas fontes e pugna pela conversão do julgamento em

diligência para que a autoridade competente analise cada um dos documentos. Portanto, no caso concreto a solução do litígio passa pela análise acerca das provas juntadas aos autos para comprovação da liquidez e certeza do crédito tributário, nos extamos temos em que exigido pelo art. 170 do CTN.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – **sob todos os aspectos** – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

A força probante da DIRF já foi relativizada, sendo o caso de aplicação da **Súmula CARF nº 143**: “A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos”. Entretanto, citada relativização impõe ao contribuinte a demonstração inequívoca do seu direito.

E neste ponto o acórdão recorrido destaca:

Para justificar parte das parcelas de CSLL retida na fonte e não confirmadas ou parcialmente confirmadas, a contribuinte apresentou as notas fiscais/fatura (f. 91-4.270), nas quais seria possível apurar os valores retidos na fonte.

As citadas notas fiscais/fatura juntadas aos autos, em sua maioria se referem a fontes pagadoras que apresentaram DIRF informando receitas e retenções na fonte. Algumas das notas fiscais/fatura se referem a pessoas físicas, onde não houve retenções na fonte.

Cabia à impugnante demonstrar de forma inequívoca que houve erro nas informações das fontes pagadoras nas DIRF, juntando documentos comprobatórios (registros contábeis, notas fiscais/faturas, planilhas, relatórios, etc.). A simples juntada de milhares de notas fiscais/fatura não comprova o seu direito às alegadas retenções na fonte.

No entanto, pode ser considerado o extrato de f. 4.492, obtido em 01/10/2019, consolidando os valores das DIRF originais e retificadoras apresentadas pelas fontes pagadoras relacionadas. O montante confirmado de CSLL retida na fonte foi de R\$ 316.129,30. No despacho decisório já tinha sido confirmado o total de R\$ 286.547,35. Logo, deve ser considerado o valor da diferença (R\$ 29.581,95) na apuração do saldo negativo de IR CSLL do ano-calendário 2005.

No recurso, mesmo com a fundamentação do acórdão, o contribuinte não se esforçou para demonstrar seu direito, insistindo apenas na necessidade de realização de diligência. Ora, a maior parte dos créditos originários de retenções foi aceita restando em litígio o valor de R\$ 28.382,17, valor para o qual deveria o contribuinte ter apresentado provas direitas e objetivas para comprovar o suposto erro das declarações das fontes pagadoras.

Em sede de memoriais, por amostragem, o contribuinte faz a seguinte consideração:

8. A fim de demonstrar a efetiva existência de erros nos valores informados em DIRF, a recorrente apresenta abaixo uma amostragem, tomando de base os documentos fiscais emitidos pelas fontes pagadoras **Capitania e Escola Agrotécnica**, por meio da qual é possível verificar que o valor das retenções sofridas pela recorrente é superior ao que fora declarado em DIRF pelas referidas empresas.

9. Especificamente em relação à fonte pagadora Capitania dos Portos Alagoas (CNPJ 00.394.502/0034-02), observa-se que as notas fiscais (fls. 875 – 898) informam o valor de retenção muito superior àquele informado pela fonte pagadora em sua DIRF, conforme vislumbra-se abaixo:

Código	Fonte pagadora	CNPJ	Valor retido NF	Valor retido DIRF	Código Receita
394502	Capitania dos Portos Alagoas	00.394.502/0034-02	R\$ 178,42	R\$ 138,67	6147
			R\$ 228,41		
			R\$ 200,07		
			R\$ 172,86		
			R\$ 199,77		
			R\$ 190,62		
			R\$ 105,95		
			R\$ 166,14		
			R\$ 154,63		
			R\$ 150,89		
			R\$ 161,33		
			R\$ 163,04		
			R\$ 2.072,13	R\$ 138,67	

10. De forma semelhante, a fonte pagadora Escola Agrotécnica F. de Satuba (CNPJ 69.978.468/0001-51), nas Notas Fiscais de fls. 4.217 - 4.241 consta informado em retenções o valor total de R\$ 10.179,77, enquanto a informação prestada em DIRF (fl. 4.492) pela fonte pagadora é de apenas R\$ 383,91, como abaixo demonstrado:

Código	Fonte pagadora	CNPJ	Valor retido NF	Valor retido DIRF	Código Receita
69.978.468	Escola Agrotecnica F. de Satuba	69.978.468/0001-51	R\$ 750,16	R\$ 383,91	6190
			R\$ 642,82		
			R\$ 761,51		
			R\$ 809,55		
			R\$ 831,90		
			R\$ 817,15		
			R\$ 755,82		
			R\$ 743,11		
			R\$ 666,55		
			R\$ 744,34		
			R\$ 880,74		
			R\$ 844,26		
			R\$ 931,86		
			R\$ 10.179,77	R\$ 383,91	

Ocorre que, do valor declarado em Dcomp (o que não pode ser modificado em sede de julgamento administrativo) **para essas retenções**, o despacho decisório não faz considerações acerca da “divergência com a DIRF”, a fundamentação para reconhecimento apenas parcial do crédito está na proporcionalidade dos valores retidos, pois as retenções foram feitas sob o código de receita 6147. Consta do despacho:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.502/0034-02	6147	1.002,69	115,56	887,13	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
69.978.468/0001-51	6147	1.425,46	1.174,20	251,26	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.

Neste cenário, não há qualquer elemento ou indícios de comprovação de erro das declarações.

Assim, considerando a fundamentação do despacho decisório e considerando que o contribuinte não se desincumbiu do seu ônus probatório, mantenho a decisão recorrida, não havendo fundamentação para conversão do julgamento em diligência.

Conclusão:

Diante do exposto, conheço em parte no recurso, apenas no que tange ao debate acerca “da indevida glosa de retenções na fonte”, para no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri